CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.670 - PA (2019/0129445-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DE PARAGOMINAS - SJ/PA
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA
INTERES.	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

DESPACHO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juízo Federal da Vara de Paragominas - SJ/PA e o Juízo de Direito de São Miguel do Guamá - PA nos autos de Execução Fiscal proposta pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

O Juízo de Direito de São Miguel do Guamá/PA declarou-se incompetente para processar e julgar a demanda e declinou da sua competência, sob os seguintes fundamentos (fl. 7, e-STJ):

> Trata-se de Carta Precatória referente à execução fiscal.
>
> Preconiza o art. 109, I da Constituição Federal que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autorias, rés, assistentes ou oponentes.
>
> Em que pese trata-se de Ação de Execução por Título Extrajudicial houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/66 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75 c/c artigo 114, IX e, vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, *in verbis*:
>
> (...)
>
> Portanto, com a extinção da competência delegada desde 14/11/2014, de acordo com a Lei citada, traduz na incompetência absoluta em Juízo, nos termos do art. 267, II do CPC pra cumprimento da Carta Precatória (...).

Por sua vez, o Juízo Federal da Vara de Paragominas - SJ/PA se manifestou nos seguintes termos (fl. 10, e-STJ - grifou-se):

> Tendo em vista a decisão prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca de São Miguel/PA (fls. 13/14), suscito o conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, II e § Único do CPC/2015, para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **nos termos do Decisum juntado às fls. 28/29**.

Oficiem-se ao Juízo deprecado (fls. 09) e ao Superior Tribunal de Justiça, comunicando desta decisão.

Comunique-se também o Juízo da Subseção Judiciária de Castanhal desta decisão, e solicite-se a devolução da missiva expedida (fls. 09) no estado em que se encontra.

Juntem-se aos ofícios as peças necessárias para deslinde do conflito suscitado, bem como da decisão supra de fls. 28/29.

Observo que não há nos autos fundamentação do Juízo suscitante para instaurar o Conflito. Todavia, na decisão de fl. 10, e-STJ, há referência à decisão de fls. 28/29, que não se contra nos autos no presente conflito.

Ante o exposto, intime-se o suscitante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a devida fundamentação do Conflito, com a juntada, se essencias, de peças indispensáveis ao entendimento da controvérsia, além de outras necessárias ao deslinde do feito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator